

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 30.714 - PB (2016/0083866-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RUY VAZ EMYGDIO**
ADVOGADO : **JOSÉ FIRMINO FREITAS NETO**
AGRAVADO : **JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE JOÃO PESSOA - PB**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno.

3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

4. Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 30/03/2016, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator
Brasília (DF), 27 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 30.714 - PB (2016/0083866-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RUY VAZ EMYGDIO
ADVOGADO : JOSÉ FIRMINO FREITAS NETO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE JOÃO
PESSOA - PB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por RUY VAZ EMYGDIO contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 126/128) que negou seguimento à reclamação por ele manejada, em 21/03/2016, e que, por sua vez, impugnava sentença do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de João Pessoa/PB (e-STJ fls. 67/85) que o condenara por ter inserido dados falsos nos cadastros imobiliários da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, com a finalidade de transferir as propriedades de vítimas para o seu nome e, posteriormente, ter ajuizado ações de usucapião no Juízo Cível, com o intuito de adquirir a propriedade dos imóveis das vítimas.

Neguei seguimento à reclamação aos seguintes fundamentos:

I. O Reclamante não indicou nenhuma decisão ou acórdão desta Corte que tenha sido descumprido;

II. A eventual violação a enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal somente pode ser arguida perante aquela Corte; e

III. A reclamação não pode ser manejada como substituto processual do recurso cabível e tampouco se presta a reexaminar provas existentes no feito originário que nem mesmo chegaram a ser juntadas, em sua totalidade, com a petição inicial do presente incidente.

Inconformado, o ora agravante repisa exatamente os mesmos argumentos postos na inicial a eles acrescentando apenas o seguinte parágrafo:

1º - PRELIMINARMENTE

Superior Tribunal de Justiça

FAZ SABER EMINENTE MAGISTRADO O PROBLEMA DA FALTA DAS CÓPIAS DA DENÚNCIA R. SENTENÇA E ARESTO NA REFERIDA RECLAMAÇÃO, FOI QUE ORIGINOU A NEGAÇÃO DO RECURSO, FOI POR UM DESCUIDO DO FUNCIONÁRIO QUE ENVIA AS PETIÇÕES E OS DOCUMENTOS. (e-STJ fl. 133)

Junta, com as razões do agravo regimental, cópias da sentença que, em 06/09/2013, o condenou como incurso nas penas do art. 299, *caput*, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal n. 200.2007.0000.734-5 (e-STJ fls. 198/216) e do acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, na Apelação Criminal n. 0000734-24.2007.815.2002, que, em 27/01/2015, negou provimento a seu apelo e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, para alterar a tipificação dos delitos imputados ao réu para o estelionato (art. 171 do CP) e reconhecer que foram praticados em concurso material.

Pede, ao final, seja julgado totalmente procedente o presente agravo regimental, “para reformar a decisão e dar provimento da (*sic*) Reclamação, e anulando a r. sentença e o aresto guerreado e a decisão da intempestividade do Recurso Especial, determinando que outros sejam proferidos” (e-STJ fl. 182).

É o relatório.

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 30.714 - PB (2016/0083866-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente recurso impugna decisão monocrática de Relator proferida em 28/03/2016 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ de 30/03/2016, portanto, já durante a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 14/03/2015).

Isso não obstante, o agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal e que em seu art. 39 prevê:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no *caput* do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu *caput* e § 1º, determina que “Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado” e que “Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o

do vencimento”.

Com isso em mente, é forçoso reconhecer a intempestividade do agravo regimental interposto em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão publicada em 30/03/2016 (quarta-feira), cf. certidão à e-STJ fl. 129.

Iniciada a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte após a data da publicação no DJe, o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 39 da Lei 8.038/90 se esgotou em 04/04/2016.

Aliás, em recentíssima decisão, assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo.

2. No caso, interposto o agravo em 04 de abril de 2016 desafiando decisão considerada publicada em 21 de março, evidente sua intempestividade.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, ante a sua intempestividade.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0083866-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 30.714 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007342420078152002 20020070007345 7342420078152002

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RUY VAZ EMYGDIO
ADVOGADO : JOSÉ FIRMINO FREITAS NETO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY VAZ EMYGDIO
ADVOGADO : JOSÉ FIRMINO FREITAS NETO
AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA CRIMINAL DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.